

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 24/2025

PL n. 24/2025: Altera a Lei Municipal n. 853, de 20 de dezembro de 2002, para incluir nova finalidade da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, incluindo também a contribuição para sistemas de monitoramento de segurança pública.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito de Colombo objetivando introduzir novo artigo na Lei que trata de tributo municipal.

Após alguns “considerandos”, o **Projeto** apresenta apenas dois artigos: o primeiro com a alteração proposta, consubstanciada na inclusão do art. 4-A; e o segundo com a vigência imediata da norma, respeitando-se, contudo, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando Sua Excelência que o projeto visa adequar a legislação municipal à nova redação do artigo 149-A, da Constituição Brasileira; assevera, ainda, que a modernização da Lei Municipal n.53/2002 garantirá base legal sólida e atualizada à continuidade e ampliação dos serviços de iluminação pública e segurança urbana, trazendo maior qualidade de vida para a população e um desenvolvimento mais sustentável ao Município.

O Projeto foi protocolado em 11/06/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 17/06/2025. Em 23/06/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Prefeito Helder Lazarotto para alteração da Lei Municipal que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, Lei n. 853/2002.

No Sistema Tributário Brasileiro podem ser encontradas, em linhas gerais e resumidamente, três espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições.

As contribuições são tributos de natureza vinculada a alguma atividade estatal específica, no caso ora em análise, a iluminação pública e a segurança de logradouros públicos.

Com a ampliação da finalidade da antiga contribuição, que era apenas para custeio dos serviços de iluminação pública, a partir da Emenda Constitucional n.132 de 2023, passou a abranger o cuidado com logradouros públicos, fazendo-se necessária a alteração da legislação municipal pertinente.

A fixação dos tributos deve respeitar alguns princípios, dentre eles:

1. *Princípio da Legalidade – Tributo só pode ser criado ou aumentado por lei.*
2. *Princípio da Anterioridade – É vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, exceto para aqueles excepcionados pela Constituição Federal.*
3. *Princípio da Anterioridade Nonagesimal – Além do princípio anterior, há essa noventena, esperando-se 90 dias para adaptação dos consumidores.*
4. *Princípio da Isonomia ou Igualdade – É vedado o tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente.*
5. *Princípio da Capacidade Contributiva – Os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica dos contribuintes.*
6. *Princípio do Não-confisco – A carga tributária não pode ser tão elevada a ponto de prejudicar o patrimônio do contribuinte.*
7. *Princípio da Liberdade de Tráfego – É vedado instituir limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.*
8. *Princípio da Uniformidade Geográfica – Não é permitida a discriminação entre Estados e Municípios.*

Quando uma norma tributária é proposta, especialmente aquelas que tratam dos aspectos elementares do tributo (fato gerador, contribuinte, base de cálculo, alíquota e finalidade, quando for o caso), devem ser respeitados cada um desses princípios.

No caso em tela, a alteração busca apenas ampliar a finalidade da utilização da contribuição alcançando a segurança e preservação de logradouros públicos.

Em síntese, constata-se que, **no mérito, a proposição atende os princípios de Direito aplicáveis, com necessidade de emendas, conforme adiante apresentado.**

2.2. Competência e iniciativa

O Direito Tributário tem uma clara divisão constitucional de competências, e o art. 149-A, atribui exclusivamente aos municípios a possibilidade de instituírem a contribuição ora sob análise.

Ademais, a matéria respeita o disposto no art. 30, incisos I, II, III, da CF, pois trata de interesse local, suplementa a legislação tributária federal e trata da arrecadação e aplicação de rendas oriundas de tributos.

Quanto à competência comum dos entes federativos, conforme estabelece o art. 23, da CF, entende-se aplicável o inciso que trata do zelo com a Constituição e as leis no que toca ao trâmite da proposição ora analisada.

A **Lei Orgânica de Colombo** (LOM) segue a linha da Constituição Brasileira ao tratar da competência, merecendo destaque, do art. 6º, os seguintes incisos: I (interesse local), II (suplementar legislação estadual e federal), III (instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas), VI, 'b' e 'c' (organizar serviços de iluminação pública e limpeza de logradouros públicos).

Adiante, o art. 12, I, é expreso na atribuição da Câmara, com sanção pelo Prefeito, no tocante à análise de projetos que tratem de tributos e a aplicação das suas rendas.

O art. 103, da LOM **mereceria alteração por esta Casa**, em conjunto com a presente proposição, pois ainda dispõe que: *O Município instituirá por lei contribuição para atender o custeio da prestação dos serviços de iluminação pública.*

A Lei n. 16/1978, que instituiu o Código Tributário Municipal também, pois ainda classifica o tributo para iluminação pública como sendo uma "taxa", art. 73, norma que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a competência é do Executivo na apresentação da norma tributária proposta, com análise e fiscalização pelo Legislativo, dentro do seu papel constitucional.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

De início, recomenda-se que a i. Procuradora-Geral do Município envie seus Procuradores e servidores que redigem as leis no Executivo para uma orientação na Escola do Legislativo acerca da correta redação dos projetos de lei, em especial, com respeito ao que orienta a Lei Complementar n. 95/1998, norma basilar da redação legislativa.

É espantoso que ainda se encaminhe um texto legislativo com "considerandos", como se a proposição fosse um tratado internacional, uma portaria ou um documento administrativo que precise de uma memória antes do texto impositivo. Ora, **os "considerandos" não são elementos de uma proposição, e se há algo a "considerar", ou se transforma o seu conteúdo em artigo ou o insere-se na justificativa.**

Ademais, a justificativa trazida pelo Executivo não encontra guarida na realidade do texto proposto, pois informa-se que se propõe uma adequação da legislação à nova redação do art. 149-A da Constituição Federal, entretanto, acrescentam-se finalidades à contribuição não previstas neste artigo constitucional.

Dispõe o art. 149-A, caput, da Constituição Brasileira:

Art. 149-A. *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).*

Já o texto que se visa incluir é o seguinte:

I – o custeio, a operação, a manutenção, a efficientização e a ampliação do serviço de iluminação pública;

II – o custeio, a operação, a manutenção e a ampliação de sistemas de monitoramento voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos no território do Município.

Ora, a Constituição Federal esclarece que a contribuição servirá a TRÊS objetivos: CUSTEIO (pagamento do custo), EXPANSÃO (ampliação da rede atual) e MELHORIA (desenvolvimento tecnológico); contudo, o Executivo de Colombo inclui entre os objetivos, sem qualquer justificativa em outras normas ou jurisprudência, os seguintes atos: OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, assim, **tais substantivos devem ser suprimidos do texto proposto, sob pena de inconstitucionalidade da norma.**

Ainda que se possa cogitar que “operar” um sistema, esteja em seu custeio, tal discussão deveria ser travada no Judiciário, que é pela arquitetura constitucional quem interpreta finalisticamente os dispositivos constitucionais dando-lhes a devida exegese e hermenêutica.

Era muito mais simples e adequado que se fizesse um simples “copiar e colar” da regra constitucional, contudo, com a ampliação textual proposta, acaba-se por prejudicar o trâmite da proposição nesta Casa de Leis.

Vale destacar que o correto seria realizar outras alterações na Lei Municipal n. 853/2002, como por exemplo a ementa e os artigos 1º e 2º, que tratam da introdução da norma e do fato gerador.

Recomenda-se, outrossim, que a norma tramite como lei complementar, respeitando-se o disposto no art. 14, II, ‘b’, da Lei Orgânica, pois trata-se de norma tributária, ainda que não contida no Código Tributário propriamente dito.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto, respeitados os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, fontes do Direito Tributário.

Assim, salvo outras alterações gramaticais e estéticas em sede de redação final, ou sugestões de emendas justificadas oriundas dos parlamentares desta Casa, respeitadas as limitações de competência quanto à separação dos Poderes, são essas as recomendações de ordem técnica.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'j'): ao tratar de norma tributária.

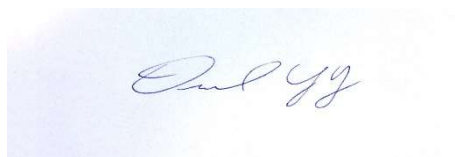
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Complementar (art. art. 146, III, 'a', da Constituição Brasileira) exige aprovação pela maioria absoluta, conforme o inciso I, alíneas 'a' e 'b', do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição para futura apreciação em Plenário, com as emendas e adequações mencionadas.**

Nesses termos, realiza-se a devida juntada do presente parecer via sistema eletrônico do site da Câmara de Colombo.

Colombo-PR, 27 de junho de 2025.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**